

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005169-77.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Josimary Aparecida Orsin

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSIMARY APARECIDA ORSIN, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança inicialmente contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 14 de junho de 2010 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização, apontando ainda a falta de laudo do IML; no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, sendo o boletim de ocorrência mera declaração unilateral, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

Houve a modificação do polo passivo da ação, passando a figurar a *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, tendo sido instruído o feito com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O despacho saneador foi claro ao apreciar as questões preliminares, rejeitando a carência da ação pela falta de interesse da autora por ausência de requerimento administrativo, bem como rejeito a falta de documento essencial à ação, por ausência de Laudo do IML no momento da propositura da ação.

No mérito, o que respeita à prescrição, ainda que se reconheça que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (cf. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça), cumpre considerar que "o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser considerado a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário" (cf. Ap. nº 5-04.2011.8.26.0577 - 34ª Câmara de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Direito Privado TJSP - 07/05/2012 ¹).

Além do Laudo produzido nestes autos, o único documento que poderia indicar a ciência da autora sobre sua incapacidade é datado de 23 de março de 2015, o que não permite terse por decorrido o prazo acima indicado, de modo que rejeita-se a exceção.

Deve-se ressaltar que, oficiado o INSS, este informa que apenas foi concedido à autora o benefício do auxílio-doença, por tempo determinado, não tendo sido concedido o benefício do auxílio-acidente, o que nos leva a inferir que a autora não poderia ter ciência inequívoca de sua incapacidade parcial.

Ainda, o laudo pericial realizado nestes autos é o instrumento correto para verificar o grau de incapacidade da autora, sendo realizado apenas em setembro de 2016, de modo que, em razão do acima exposto, não há que se falar em prescrição.

Enfim, com o laudo pericial, o feito está maduro para julgamento. No Laudo, o médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 2,5% e é claro ao apontar a sequela: "de fratura das articulações do tornozelo direito, com repercussão residual na funcionalidade do tornozelo direito" (fls. 160).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Apresenta dano corporal sequelar parcial com perda funcional incompleta do tornozelo direito, com repercussão residual, o percentual atríbuído é de 10%, de 25%, então 2,5%" (sic. fls. 159).

Cumpre assentar que a impugnação da autora ao Laudo Pericial não procede, posto que foi claro em mencionar que a lesão resultou em sequelas no tornozelo, por isso a utilização de dos 25% da tabela, em detrimento de 50%, que seria correspondente ao pé, sendo desnecessário quaisquer novos esclarecimentos pelo perito.

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em razão de "fratura das articulações do tornozelo direito, com repercussão residual na funcionalidade do tornozelo direito" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 2,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" e da Súmula nº 580, do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A* a pagar à autora JOSIMARY APARECIDA ORSIN a importância de R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, desde a data do evento danoso, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA